



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001799/2024-1

PARECER JURÍDICO Nº 451/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024(Fundo especial da Defensoria Pública)

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início, através da Sub Coordenadora do PAATRIMÔNIO/DPPB, na pessoa de Cristiane Barros Rocha, para aquisição de 30(trinta) ventiladores, no qual irá proporcionar condições mais adequadas para usuários e servidores nos núcleos de atendimentos, salas de reuniões, treinamentos, vigilância, monitoramentos, entre outros.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;



3. Estudo técnico preliminar ;
4. Estimativa de preços;
5. Mapa comparativo de preços;
6. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
7. Termo de referência;
8. Despacho para CPOF;
9. Dotação orçamentária: 14902.03.122.5046.4216.449052.759;

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, para a análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a

maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.



A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a aquisição de 30(trinta) ventiladores, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Sub Coordenadora de Patrimônio.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento foi de R\$ 11.880,00(onze mil, oitocentos e oitenta reais), para aquisição dos ventiladores e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o relatório de pesquisa de preço realizado através do Compras.gov.br e demais orçamentos. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação inicial necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos